

Se não tiver logar a adjudicação, a companhia disporá dos materiaes e mais objectos que lhe pertencerem, dentro do prazo que lhe for mareado pelo Governo, sem direito de reclamar cousa alguma.

## XV

Poderá a companhia desapropriar, na fôrma do Decreto n. 1664 de 27 de Outubro de 1855, os terrenos de dominio particular que forem necessarios para o leito da estrada, suas estações e mais dependencias.

## XVI

Será concedido á companhia importar livre de direitos, durante o prazo do privilegio, todo o material fixo e rodante que tiver de ser empregado na construcção, conservação, custeio e trafego da linha e bem assim o carvão de pedra, ficando nesta parte sujeita aos regulamentos fiscaes.

Para poder gozar deste favor, deverá a companhia, no principio de cada anno, apresentar ao Ministerio dos Negocios da Fazenda uma relação dos objectos que tiver de importar durante cada anno, devidamente attestada pelo Engenheiro fiscal, o qual declarará explicitamente se a quantidade e qualidade dos materiaes são indispensaveis ao consumo de um anno.

## XVII

O Governo fiscalisará, como julgar conveniente, a execução das obras, o serviço do trafego e o cumprimento de todas as clausulas desta concessão.

Todas as despezas da fiscalisação correrão por conta da companhia.

## XVIII

Os preços de transporte de passageiros e mercadorias de qualquer especie serão determinados em uma tarifa organizada pela companhia e approvada pelo Governo, devendo essa tarifa ser revista de cinco em cinco annos.

Sempre que da revisão se verificar que a renda da estrada excede a 12 % liquido, o excesso, deduzido o fundo de amortisação, a que se refere a clausula XX, será dividido em duas partes iguaes, das quaes uma será applicada á redução da mesma tarifa e outra em beneficio da companhia.

## XIX

Serão observadas as disposições do regulamento approved pelo Decreto n. 1930 de 26 de Abril de 1857 e qualquer outro que fór promulgado para a policia, segurança e conservação das estradas de ferro.

## XX

Em qualquer época, depois de decorridos os primeiros 15 annos de duração do privilegio, poderá o Governo resgatar a presente concessão.

O preço do resgate será fixado por dous arbitros, um nomeado pelo Governo e outro pela companhia, os quaes tomarão em consideração não só a importancia das obras no estado em que estiverem, sem attenderem ao custo primitivo, mas tambem á renda líquida da estrada nos cinco annos anteriores.

Em nenhum caso, porém, o preço do resgate que resultar do arbitramento será superior a uma somma, cuja renda annual de 6 % seja equivalente á renda líquida média dos cinco annos anteriores.

Se os dous arbitros não concordarem, dará cada um seu parecer e será a questão resolvida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Depois dos 10 primeiros annos de duração do privilegio, deverá a companhia começar a formar seu fundo de amortização, empregando para esse fim até 1 % da renda líquida que exceder a 7 % sobre o capital effectivamente empregado.

Do preço do resgate, conforme fór arbitrado, será deduzido o fundo de amortização que então houver.

## XXI

Terminado o prazo do privilegio passará para o dominio do Estado a posse e gozo da estrada e suas dependencias, sem que a companhia tenha direito a indemnização alguma.

## XXII

As malas do Correio e seus conductores, qualquer somma de dinheiros pertencentes ao Thesouro geral ou provincial, os presos e seus respectivos guardas e os agentes policiaes em serviço serão transportados gratuitamente pela companhia com as necessarias garantias de segurança.

## XXIII

Quando fór necessario transportar tropas e material de guerra, a companhia porá immediatamente á disposição do Governo todo o material rodante que possuir. As mesmas tropas e material de guerra e todas as outras cargas e os passageiros do Governo e da Provincia do Rio de Janeiro, e bem assim os colonos com suas bagagens, serão transportados com abatimento da metade dos preços da tarifa.

## XXIV

A companhia poderá estabelecer sua sede no paiz ou fóra delle, contando que tenha no Brazil representante com plenos poderes para tratar e resolver directamente com o Governo ou com particulares quaesquer questões, as quaes deverão ser decididas, quando da competência do Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribunaes do Imperio e em todo o caso segundo a legislação nacional.

## XXV

Em caso de desacôrdo entre o Governo e a companhia sobre direitos e obrigações de ambas as partes, na execução desta concessão, será a questão resolvida por dous arbitros, um nomeado pelo Governo e outro pela companhia. Se estes não concordarem, dará cada um seu parecer em separado e a questão será resolvida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

## XXVI

Pela inobservancia de qualquer das clausulas desta concessão, para as quaes já não estiverem estabelecidas penas especiaes, poderá o Governo impôr multa de 500\$ a 5:000\$, conforme a gravidade do caso.

Se se tratar de falta de execução de obras previstas nestas clausulas ou constantes dos planos approvados, ou da má execução de algumas das mesmas obras, poderá o Governo, além da imposição da multa, mandar fazer os trabalhos que julgar necessarios, por conta da companhia.

## XXVII

A companhia remetterá ao Governo, por intermedio do Engenheiro fiscal, no fim do mez de Janeiro de cada anno, um relatório circumstanciado, relativo ao anno antecedente, de todas as occurrencias, movimento de passageiros e mercadorias, receitas e despezas, estado da linha e condições financeiras da empreza.

## XXVIII

Os prazos marcados nas clausulas 4.<sup>a</sup>, 6.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup>, só poderão ser prorogados, pagando os concessionarios ou a companhia a multa de 500\$, por cada mez da prorogação requerida.

Em todo o caso os prazos não poderão ser prorogados senão por mais metade dos fixados nas ditas clausulas.

## XXIX

A companhia se obriga a fazer a aquisição do *tramway* do rio do Ouro, indemnizando-o pelo valor que será fixado por arbitres technicos, que terão em attenção o estado de conservação da via permanente e do material rodante existente.

A indemnização será feita dentro de trinta dias depois da avaliação.

Palácio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1879.— *João Luis Vieira Cansansão de Simbá.*



## DECRETO N. 7523 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1879.

Prorroga novamente a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem Prorogar novamente a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa ate ao dia 30 do corrente mez.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1879. 58." da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Maria Sodré Pereira.*



## DECRETO N. 7524 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1879.

Concede garantia do juro de 7% ao anno sobre o capital de 500.000\$ á companhia que João Gaulmin e o Engenheiro João Camillo Affonso Costard organizarem para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de asucar de canna no municipio de Igarapé-mirim, Provincia do Pará.

Attendendo ao que Me requereram João Gaulmin e o Engenheiro João Camillo Affonso Costard, Hei por bem, nos termos do art. 2." da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, Conceder á companhia que organizarem a garantia do juro de 7% ao anno sobre o capital de quinhentos centos de réis (500.000\$), applicados á construcção de um engenho central e de suas

dependencias, para o fabrico de assucar de canna, no municipio de Igarapé-mirim, Provincia do Pará, mediante o emprego deapparelhos e processos modernos mais aperfeçoados, observadas as clausulas que com este baixam, assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, do Met. Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1879, 58." da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 2527, desta data.**

I

Fica concedida á companhia que fór organizada por João Gaultuin e o Engenheiro João Camillo Affonso Costard, para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeçoados, no municipio de Igarapé-mirim, Provincia do Pará, a garantia do juro de 7% ao anno sobre o capital de 500:000\$, effectivamente empregado na construcção dos edificios apropriados para o fabrico e dependencias destes, *tramway*, seu material fixo e rodante, accessorios indispensaveis ao serviço fabril e material fluctuante.

II

A companhia poderá ser organizada dentro ou fóra do Imperio, sendo no primeiro caso preferidos para accionistas, em igualdade de condições, os proprietarios agricolas do referido municipio.

III

Tendo a companhia sua séde no exterior, nomeará um representante com todos os poderes para tratar e resolver no Imperio directamente com o Governo Imperial as questões que provierem do contrato, que fór celebrado em virtude das presentes clausulas.

IV

A responsabilidade do Estado pela garantia do juro só será effectiva depois que a companhia provar que o engenho central está em condições de funcionar e durará por espaço de

20 annos, contados da data do contrato. O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos em presença dos balancos de liquidação da receita e despeza, exhibidos pela companhia e devidamente examinados e authenticados pelo Agente fiscal do Governo, fazendo-se no acto em que a empresa estiver prompta e em estado de começar suas operações a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e á somma do capital effectivamente empregado na construção, para ser pago conjunctamente com o juro do primeiro semestre posterior á inauguração da fabrica.

Regulará o cambio de 27 d. por 1\$ para todas as operações, se a companhia fór organizada fóra do Imperio ou alli levantado o capital.

## V

Além da garantia do juro ficam concedidos á companhia os seguintes favores :

1.º Isenção de direitos de importação sobre as machinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Esta isenção não se fará effectiva em quanto a companhia não apresentar, no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda da provincia, a relação dos sobreditos objectos, especificando a quantidade e qualidade, que aquellas Repartições fixarão annualmente conforme as instrucções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, impostas pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou pelo da Fazenda, no caso de que se prove ter alienado, por qualquer titulo, objecto importado, sem preceder licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da provincia e pagamento dos respectivos direitos.

2.º Preferencia para aquisição dos terrenos devolutos existentes no municipio, effectuando-se pelos preços minimos da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, se a companhia distribuil-os por immigrants que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fór autorizado pelo Governo.

## VI

A companhia deverá estar organizada dentro do prazo de seis mezes contados da data do contrato, sendo dentro do mesmo prazo submettidos á approvação do Governo os respectivos estatutos se o capital fór levantado no Imperio, ou solicitada a necessaria autorização para que a companhia funcione no Brazil, se o fundo social fór subscripto no exterior.

## VII

A companhia, logo que estiver em condições de funcio-  
nar, submeterá á approvação do Governo o plano e orga-  
namento de todas as obras projectadas, os desenhos, os appare-  
lhos, a descripção dos processos empregados no fabrico do  
assucar e os contratos e l. brados com os proprietários agri-  
colas, plantadores e fornecedores de canna, além de que o  
Governo possa ajuizar do systema e preço das obras, da  
quantidade da canna que poderá ser fornecida ao enge-  
nho central, nos termos da condição 10.<sup>a</sup>

A companhia é obrigada a aceitar as modificações que  
forem indicadas pelo Governo nos trabalhos preliminares  
de que trata o período anterior, calculando a concessão no  
caso de não representarem os contratos celebrados com os  
proprietários agrícolas, plantadores e fornecedores, a quan-  
tidade mínima de canna especificada na citada clausula 10.<sup>a</sup>

## VIII

A companhia começará as obras dentro de tres mezes  
contados da data da approvação do plano e organamento, e as  
concluirá doze mezes depois.

## IX

Se a companhia deixar de organizar-se, ou, depois de  
organizada, não se habilitar, de accordo com a Lei n. 1083  
de 22 de Agosto de 1850, para exercer suas operações den-  
tro dos prazos fixados, e as respectivas obras não começarem,  
ou, depois de começadas, não forem concluidas nos prazos  
estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão,  
salvo o caso de força maior, devidamente comprovado, em  
que será concedido novo prazo para realização do serviço  
que não tiver sido opportunamente executado, ficando de  
nenhum effeito a concessão, se, esgotado o prazo conce-  
dido, não estiver concluido o serviço.

## X

O engenho central que a companhia estabelecer terá capa-  
cidade para moer pelo menos, diariamente, 150.000 kilo-  
grammas de canna e fabricar annualmente 600.000 kilogram-  
mas de assucar no mínimo.

A medida que for augmentando a producção de canna no  
município, sera elevada a potencia dos machinismos, de modo  
a obter, pelo menos, uma quantidade de assucar na mesma  
proporção acima estabelecida.

## XI

A companhia, de accordo com o Governo, introduzirá em  
seu estabelecimento os melhoramentos que no futuro forem  
descobertos e interessarem especialmente ao fabrico de assucar.

## XII

A companhia ligará por meio de linhas ferreas, que terão a bitola de um metro, o engenho central com as propriedades agricolas do município; estabelecendo paradas onde possam ser entregues pelos cultivadores as cannas destinadas á fabrica e empregando a tração animada ou a vapor para a condução da canna e exportação do assucar em *wagons* e barcos apropriados a este serviço.

## XIII

Nos contratos celebrados com a companhia é livre aos proprietários agricolas, plantadores e fornecedores de canna estabelecer as condições do fornecimento e sua indemnização, podendo esta ser ajustada em dinheiro ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

## XIV

Do capital garantido pelo Estado destinará a companhia o valor de 19% para constituir um fundo especial que sob sua responsabilidade emprestará a prazos convencionados e juro até 8% ao anno, aos plantadores e fornecedores de canna, como adiantamento para auxilio dos gastos de produção. A importancia do emprestimo não poderá exceder de dous terços do valor presumível da safra. Na falta de accordo, o valor presumível da safra sera fixado por arbitros, tendo a companhia por fianca do reembolso, não só os fructos pendentes como tambem certa e determinada colheita futura, instrumentos de faveora e qualquer outro objecto isento de outos, todos os quaes deverão ser especificados no contrato de emprestimo, em que se expressará o modo do pagamento e a prohibição de serem retirados do poder do devedor, durante o prazo do emprestimo, os objectos dados em fiança.

## XV

O capital garantido pelo Estado compor-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificadas nas clausulas 1.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup>, isto é, plano do orçamento das obras, desenho das machinas e descripção dos processos, construção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *Ucamoroff*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica, e hem assim de outras despezas feitas *bona fide* que forem approvadas pelo Governo.

## XVI

Nas despezas do engenho central serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a compra das casas e do material de consumo annual da fabrica, trafego, administração, reparos ordinarios e occurrentes.



## XVII

A substituição geral ou parcial do material empregado no engenho central, das obras novas inclusive o augmento das contratadas, correrão por conta do fundo de reserva que a companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos bens liquidos da fabrica.

## XVIII

Logo que a companhia distribuir dous dividendos superiores a 10 %/, começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniario, que delle tenha recebido, com o juro de 7 %/ sobre a importancia do mesmo auxilio.

## XIX

Realizada a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a companhia dividirá o excedente da renda de 10 %/ em tres partes iguaes : uma applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a augmentar o de reserva, que será representado, no minimo, por um terço do capital, e a terceira a addir á quota dos dividendos.

## XX

A companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da provincia e pelo Agente fiscal ; a nao empregar escravos ; a entregar semestralmente ao Agente fiscal um relatório circumstanciado dos trabalhos e operações ; e a contratar pessoal idoneo para os diversos misteres da fabrica, sendo essa idoneidade comprovada por títulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

## XXI

O Governo nomeará, de accôrdo com a Presidencia da provincia, pessoa idonea para fiscalisar as operações da companhia, a execução dos contratos com ella celebrados e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna.

## XXII

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro garantido :

1.º Se por culpa da companhia, durante tres annos consecutivos, o engenho central não produzir o *minimum* do assucar que a companhia se propoz fabricar ;

2.º Se por igual motivo, o engenho central deixar de funcionar por espaço de um anno.

Exceptuam-se os casos de força maior, devidamente comprovados.

### XXIII

A's infracções do contrato a que não estiver comminada pena especial, imporá o Governo administrativamente a multa de 1:000\$ a 5:000\$, e do dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

### XXIV

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial, que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

### XXV

As questões entre o Governo Imperial e a companhia e entre esta e particulares serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribunaes do Imperio, de accordo com a legislação brasileira.

### XXVI

As questões que se derivarem do contrato celebrado entre o Governo e a companhia, serão resolvidas por dous arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo accordo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

### XXVII

Incorrendo a companhia em qualquer caso de dissolução, proceder-se-ha á liquidação, de conformidade com as leis em vigor, sendo vendidos em hasta publica o engenho central e suas pertencas para reembolsar proporcionalmente o Estado e os accionistas das quantias que tiverem fornecido á empresa. Não havendo licitante, o Governo arrendará, de accordo com a companhia, o estabelecimento, para o fim acima indicado, e depois o devolverá aos accionistas da companhia.

### XXVIII

Do exame e ajuste das contas da receita e despeza para pagamento do juro garantido, será incumbida uma commissão composta do Agente fiscal, de um agente da companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da provincia.

A despeza que se fizer com a fiscalisação dos contratos correrá por conta do Estado e da provincia, repartidamente, durante o prazo da concessão da fiança.

## XXIX

O contrato que fôr celebrado em virtude destas clausulas, será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado, mediante accôrdo entre os contratantes.

## XXX

Se o Governo Imperial entender conveniente expedir regulamento para a Loá execução do art. 2.º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, obriga-se o concessionario a cumprir e fazer cumprir o mesmo regulamento, no que lhe fôr applicavel.

## XXXI

O contrato que tem de ser lavrado em virtude destas clausulas será assignado dentro do prazo de 30 dias, contados desta data, sob pena de caducidade da concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1879.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbuá.*



DECRETO N. 7525 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1879.

Approva a transferencia, feita por Hugh Wilson a Manoel Joaquim da Silva Leão, do contrato para a navegação por vapor nas lagoas Norte e Mangaba.

Attendendo ao que Me requereu Manoel Joaquim da Silva Leão, Hei por bem Approvar a transferencia, que lhe fez Hugh Wilson, do contrato a que se refere o Decreto n. 7935 do 3 de Junho de 1875, celebrado para a navegação por vapor nas lagoas Norte e Mangaba da Provincia das Alagoas, observando-se as mesmas condições estipuladas no referido contrato.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbuá, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1879. 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbuá.*



## DECRETO N. 7526 -- DE 25 DE OUTUBRO DE 1879.

Concede privilegio a Antonio Fernandes Vianna para a machina de sua invenção denominada — Bramidor Paulista.

Attendendo ao que Me requerem Antonio Fernandes Vianna, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para a machina de sua invenção denominada — Bramidor Paulista —, segundo a descripção e desenho que apresentou e ficam archivados.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.*

.....

## DECRETO N. 7527 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1879.

Concede permissão a Eduardo Leite de Freitas para explorar jazidas de ouro e outros metaes na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requerem Eduardo Leite de Freitas, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar jazidas de ouro e outros metaes na freguezia dos Tres Corações do Rio Verde, da Provincia de Minas Geraes, sob as clausulas que com este baixam assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.*

